



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2685495 - SP (2024/0247211-9)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO
LTDA
ADVOGADOS : ADOLPHO BERGAMINI - SP239953
DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMO. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. DESPESAS DECORRENTES DE ASSESSORIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a aferição da essencialidade e relevância dos insumos no processo produtivo da empresa constitui matéria eminentemente fática, insuscetível de reexame na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.". Precedentes.

2. A simples possibilidade de afetação a representantes de controvérsia não constitui motivo suficiente para o sobrestamento do feito. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de maio de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2685495 - SP (2024/0247211-9)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO
LTDA
ADVOGADOS : ADOLPHO BERGAMINI - SP239953
DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMO. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. DESPESAS DECORRENTES DE ASSESSORIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a aferição da essencialidade e relevância dos insumos no processo produtivo da empresa constitui matéria eminentemente fática, insuscetível de reexame na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.". Precedentes.

2. A simples possibilidade de afetação a representativos de controvérsia não constitui motivo suficiente para o sobrestamento do feito. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MASTER FÓRMULA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assim ementada (fl. 798):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMO. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. DESPESAS DECORRENTES DE ASSESSORIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS N. S 5 E 7 DO STJ. ANÁLISE DA

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO
CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões do agravo interno, a parte recorrente se insurge contra a referida decisão. Busca afastar o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, sustentando que a questão debatida não envolve reexame de fatos e provas, mas sim a interpretação jurídica do conceito de insumo para fins de creditamento de PIS e COFINS. Alega, ainda, a necessidade de sobrestamento do processo em razão de possível afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos (fls. 679-691).

O prazo para impugnação transcorreu *in albis* (fl. 703).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera, tendo em vista que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados (fls. 670-673):

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma pormenorizada, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo diretamente ao exame do recurso especial.

O Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos (fls. 304-307; grifos diversos do original):

Cinge-se o objeto da controvérsia na possibilidade de apuração e compensação de créditos de PIS e COFINS sobre as despesas suportadas pela impetrante, ora apelante, com assessoria e serviços de informática, infraestrutura de hardware e sua manutenção e gastos com software.

É bem de ver que o c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, pelo rito dos Recursos Repetitivos, decidiu que o conceito de insumo deve ser analisado casuisticamente à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade de determinado item (bem ou serviço) para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

[...]

Diante disso, se faz necessária uma ponderação quanto a atividade fim da apelante, já que somente os recursos financeiros aportados que sejam essenciais para a viabilização da atividade específica da empresa é que podem ser considerados insumos para fins do benefício fiscal prescrito nos art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

De acordo com a cláusula terceira do contrato social (ID 262207012) a sociedade tem por objeto social o ramo de farmácia de manipulação de fórmulas magistrais alopatricas com a manipulação de

substâncias da Portaria SVS-MS nº 344/98, o comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal e serviços de apoio administrativo.

Na espécie, no que tange à alegada subsunção das despesas com assessoria e serviços de informática, infraestrutura de hardware e sua manutenção e gastos com software, tal pretensão não merece prosperar.

Em que pese a apelante suportar tais despesas para o pleno funcionamento de suas atividades empresariais, de rigor observar que não há como se vislumbrar os critérios da essencialidade e da relevância das despesas apontadas para fins de caracterizar a legitimidade do desconto na apuração da contribuição ao PIS/COFINS.

Ademais, tais gastos constituem despesas que mantêm relação indireta com o objeto social da apelante, não se encontrando abarcados no conceito de “insumo” propriamente dito, a teor do entendimento assentado no julgamento do REsp nº 1.221.170, vez que não são essenciais e relevantes como elemento *sine qua non* à prestação do serviço objeto de seu contrato social.

[...]

Destarte, não reconhecido o direito da apelante ao creditamento das despesas em debate, resta prejudicada a discussão envolvendo possível compensação de indébito tributário.

Ante o exposto, nego provimento à apelação nos termos da fundamentação.

Conforme apontado acima, **o Tribunal de origem, soberano quanto ao exame do acervo fático-probatório acostado aos autos, consignou que, no caso em apreço, não há como se vislumbrar os critérios da essencialidade e da relevância das despesas apontadas para fins de caracterizar a legitimidade do desconto na apuração da contribuição ao PIS/COFINS e que os gastos constituem despesas que mantêm relação indireta com o objeto social da Recorrente.**

Nesse contexto, rever a conclusão do acórdão recorrido sobre a essencialidade e/ou relevância no processo produtivo das despesas apontadas pela parte recorrente com a finalidade de caracterizá-las ou não como insumos demandaria a interpretação de cláusula contratual e o revolvimento do material fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial diante do óbice da Súmulas n. 5 e 7 do STJ, razão pela qual mostra-se inviável a análise das alegadas violações dos arts. 1º e 3º, inciso II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003; 927, inciso III do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

[...]

Por fim, segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual impedindo o conhecimento de questão suscitada pela alínea a, da previsão constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse norte: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, **CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.**

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

Sustenta a parte agravante que sua condição de varejista e as despesas com assessoria e serviços de informática, infraestrutura de *hardware* e *software* são fatos incontroversos, não sendo necessária a incursão no acervo probatório para análise da essencialidade e relevância desses dispêndios.

No entanto, embora se reconheça o esforço argumentativo apresentado no agravo interno, a premissa adotada pela parte agravante não se sustenta. O Tribunal de origem, soberano na apreciação das provas, expressamente consignou que as referidas despesas não atendem aos critérios de essencialidade e relevância estabelecidos no julgamento do REsp N. 1.221.170/PR.

Ou seja, ao contrário do que alega o agravante, não se trata de um mero juízo abstrato sobre a legislação federal, mas sim da aplicação dos critérios de essencialidade e relevância a um caso concreto, o que exige a análise do contexto específico da atividade desenvolvida pela recorrente e da destinação dos bens e serviços utilizados.

Consoante destacado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a aferição da essencialidade e relevância dos insumos no processo produtivo da empresa constitui matéria eminentemente fática, insuscetível de reexame na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Dessa forma, ao concluir que as despesas mencionadas pelo recorrente não se enquadram no conceito de insumo, a Corte de origem procedeu a uma avaliação do acervo probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta instância superior.

A propósito: AgInt no REsp n. 1.564.179/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/12/2020; AgInt no AgInt no REsp n. 1.763.878/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/3/2019; e AgInt no REsp n. 1.917.889/PB, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 11/10/2023.

Outrossim, embora o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes tenha classificado os recursos indicados no agravo interno como representativos da controvérsia, o Ministro Relator posteriormente determinou a sua desafetação do rito dos recursos repetitivos.

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que a simples possibilidade de afetação a representativos de controvérsia não constitui motivo suficiente para o sobrestamento do feito. Precedentes: EDcl no AgInt no REsp n. 2.098.659/PR, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 24/4/2024; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.020.053/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 17/11/2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.133.443/RS, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 17/2/2023.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.685.495 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0247211-9

Número de Origem:

50021771620214036103

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA

ADVOGADOS : ADOLPHO BERGAMINI - SP239953

DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA

ADVOGADOS : ADOLPHO BERGAMINI - SP239953

DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2025